

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 567 DE 1997
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI E OUTROS)**

Acrescenta § 4º ao artigo 159 da Constituição Federal.

Relator: **Deputado JOSÉ DIRCEU**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 567, de 1997, desarquivada, tem por objetivo acrescentar disposição ao artigo 159 da Lei Fundamental na repartição das receitas tributárias, para excluir os municípios que específica, no litoral sul do Estado de São Paulo, conhecido por Vale do Ribeira, na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, quanto ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza ali recolhidos, para que ali também permaneçam por inteiro (100%).

Justifica o signatário que essa é uma forma de distribuição efetiva de renda no local em que é produzida.

Indica desniveis entre os índices de desenvolvimento humano e a situação geral do País e que a penúria daquela região é igual “à de quaisquer Municípios do Piauí, Maranhão e tantos outros Estados co-irmãos de menor desenvolvimento econômico”.

A Proposta, que originariamente recebera 178 assinaturas confirmadas e válidas (fls. 4/8), foi desarquivada a requerimento do seu primeiro signatário (fls. 12) e veio a esta Comissão para o exame de sua admissibilidade.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não atende ao requisito do art. 201, I do Regimento Interno, derivado do art. 60, I, da Constituição Federal, relativo ao quorum para a sua apresentação.

Entendemos o arquivamento – se nos é permitido a comparação – como a morte da proposição. Desarquivá-la importa, por meio de ato administrativo, fazê-la renascer. Claro está que, para haver seu renascimento, será curial disponha ela mesmo dos requisitos que necessita para o seu nascimento. Não se pode esquecer que o desarquivamento, por ato administrativo, que é, tem necessariamente um fim, que, neste caso, é a economia e a celeridade processuais. Mas não se pode, em nome destas, violar regras da Constituição, que exigem o *quorum* de um terço da casa para apresentação – e, por conseguinte, reapresentação – de proposta da emenda constitucional.

Em adição ao exposto, o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno exige requerimento do “Autor ou Autores” para desarquivamento. O art. 102, §§ 1º e 2º, em que se arrimou a decisão do Sr. Presidente, deverá ser entendido como relativo apenas aos casos em que a pluralidade de Autores é voluntária, não devendo ser aplicada ao caso presente, em que a pluralidade de Autores decorre de exigência constitucional. A Carta Magna exige um terço do total de Deputados, portanto seus Autores serão todos estes, e somente estes, na totalidade, poderão requerer o desarquivamento de proposta de emenda à Constituição.

A propósito, vale transcrever decisão do Senado Federal, sob a Presidência do ex-Senador LUIZ VIANNA FILHO:

“Como é sabido, as emendas à Constituição tem “quorum” estabelecido para a sua apresentação

Desde que encaminhada a proposta à Presidência do Senado, devidamente formalizada, nos termos do disposto no § 3º do art. 47 da Constituição, deixa o seu primeiro signatário de ser o único Autor, para serem Autores todos os seus signatários

(...)

Todos os signatários de uma proposta de emenda à Constituição são seus Autores. Esse é o entendimento normal. Se não fosse assim, poder-se-ia estabelecer aqui – acredito que ninguém o faria, mas seria possível, uma situação de total intransqüilidade. Imagine V. Ex.a existir uma proposta do interesse de cento e tantos Deputados e vinte e tantos Senadores, e num determinado momento, o primeiro signatário, por uma coincidência, há que haver um que é o primeiro, solicitar a retirada de sua assinatura e pedir a devolução da emenda. Todos os demais signatários ficarão prejudicados naquele desejo que haviam manifestado apondo suas assinaturas.

A verdade é que o primeiro signatário é o mais diretamente interessado na emenda. Daí, segundo o Regimento, tem de se devolver a emenda à alguém, uma vez que ela não preencha as condições fixadas na Constituição, mandar devolvê-la ao primeiro signatário. Ele não é o Autor, é apenas o primeiro signatário, para efeito da devolução da emenda no momento em que a mesma deixa de preencher as exigências estabelecidas na Constituição (in Revista de Processo Legislativo", 4^a edição, pág. 76).

Assim, não preenchido o requisito de assinaturas, vulnerando em consequência, as barreiras do art. 60, I, da Constituição Federal e do art. 201, I, do Regimento Interno, o meu VOTO é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 567, de 1997

Sala da Comissão, em de de 200

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator